

1.1 O Meio Ambiente do Trabalho dos Servidores Públicos e a Competência da Justiça do Trabalho à Luz do Artigo 114, I, da Constituição Federal

Guilherme Guimarães Feliciano¹

Paulo Roberto Lemgruber Ebert²

INTRODUÇÃO

Em meados da década de 1990, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido de que *“competete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”*, que viria a ser consolidado no enunciado de sua Súmula n.º 736.

Desde então, muito se discutiu a respeito da incidência da Súmula n.º 736 do Supremo Tribunal Federal com relação à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações civis públicas a

1 Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Pós-Doutor (Universidade de Coimbra), Livre-Docente (Universidade de São Paulo) e Doutor (Universidade de Lisboa, Universidade de São Paulo) em Direito. Juiz do Trabalho (Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região). Titular da Cadeira n. 53 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (ABDT). Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) no biênio 2017-2019. Coordenador-chefe dos Núcleos de Pesquisa e Extensão “O Trabalho além do Direito do Trabalho” e “Meio Ambiente do Trabalho” (DTBS/USP).

2 Doutor em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade de Brasília - UnB. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário de Brasília - CEUB. Advogado. Pesquisador-Líder do Grupo de Pesquisas em Meio Ambiente do Trabalho - GPMAT da Faculdade de Direito da USP e pesquisador associado ao Grupo de Pesquisas Constituição, Trabalho e Cidadania da Faculdade de Direito da UnB.

terem por objeto o cumprimento, por parte das instâncias integrantes da Administração Pública, das disposições legais concernentes à higidez do meio ambiente laboral a circundar seus servidores.

A questão ganhou ainda mais fôlego em 2021, quando a Ministra Rosa Weber deferiu monocraticamente medida liminar nos autos da Reclamação n.º 49.516/RO³, cujo teor suspendeu a tramitação de Ação Civil Pública no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região a ter por objeto a condenação do Estado de Rondônia à readequação estrutural das dependências da Polícia Civil daquela unidade federativa, em conformidade com as Normas Regulamentares editadas pelo Ministério do Trabalho.

Segundo o entendimento formulado na decisão monocrática em testilha, o prosseguimento daquela Ação Civil Pública nas instâncias ordinárias da Justiça do Trabalho estaria, à primeira vista, em dissonância com o que havia sido decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.395/DF, cujo teor, em apertadíssima síntese, conferiu ao artigo 114, I, da Carta Magna interpretação conforme à Constituição no sentido de afastar a competência daquele ramo especializado do Poder Judiciário para o processamento e julgamento das controvérsias de ordem laboral a envolver o Poder Público e seus servidores, haja vista a natureza *estatutária* do vínculo mantido entre estes últimos e aquele primeiro⁴.

Posteriormente, a Ministra Rosa Weber acabou por reconsiderar o teor da sobredita decisão e a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da Reclamação, em 13.6.2022, reconheceu a inexistência de identidade material entre o tema em discussão e o objeto discutido nos autos da ADI n.º 3.395/DF.

Não obstante o julgamento em definitivo da Reclamação n.º 49.516/RO na seara jurisdicional, o tema nela discutido ainda suscita reflexões sob o enfoque acadêmico, na medida em que os parâmetros

3 BRASIL: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECLAMAÇÃO Nº 49.516/RO. RELATORA: Ministra Rosa Weber. 1ª Turma. DJ: 21.6.2022.

4 BRASIL: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.395/DF. RELATOR: Ministro Alexandre de Moraes. Plenário. DJ: 1º.7.2020.

tradicionalmente utilizados no Direito pátrio para diferenciar os regimes jurídicos dos trabalhadores privados e dos servidores públicos não leva em consideração a estruturação das condições laborais e da organização dos fatores de produção que integram o conceito de meio ambiente do trabalho.

Diante disso, o presente artigo buscará investigar o escopo abrangido pelo regime jurídico próprio dos servidores públicos - que tem justificado até hoje a distinção em relação às regras gerais aplicáveis aos trabalhadores privados, inclusive por ocasião do julgamento da ADI n.º 3.395/DF - bem assim a incidência das diretrizes constitucionais e legais pertinentes à estruturação do meio ambiente do trabalho a circundar os agentes que desempenham seu labor para o Estado.

Ao fim e ao cabo, ter-se-á a exata medida dos fatores que integram o regime jurídico próprio dos servidores públicos e que fundamentaram, nos termos da ADI n.º 3.395/DF, a exclusão destes últimos das regras aplicáveis à generalidade dos trabalhadores, bem assim dos elementos que irmanam estes últimos e os referidos agentes estatais e que são determinantes para a delimitação, em concreto, da competência da Justiça do Trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição Federal.

1 O REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E A RELAÇÃO DE TRABALHO. ESCOPO DA ADI N.º 3.395/DF

Tradicionalmente, a distinção entre a relação empregatícia tradicional e o vínculo funcional a permear a Administração Pública e os seus servidores reside no regime de direitos e obrigações a que se submetem uns e outros.

Sob tal lógica, enquanto os dois polos da relação empregatícia tradicional (*empregado* e *empregador*) dispõem de certo grau de liberdade e de autonomia para fixar as condições recíprocas de prestação e de contraprestação do labor, os indivíduos submetidos ao vínculo funcional (os *servidores públicos*) se encontram estritamente atados ao regime imposto unilateralmente pelo Estado, ou seja,

ao *estatuto* que delimita suas obrigações funcionais, prerrogativas e direitos⁵.

A razão para a prevalência de tal distinção no Direito Administrativo e na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consiste no fato de que os servidores públicos, ao contrário dos empregados privados, não apenas personificam a figura do Estado no trato cotidiano com os cidadãos e no desempenho das atividades inerentes à suas respectivas funções, como também lidam com interesses públicos no regular exercício de seus misteres⁶.

Justamente por tal razão, ainda segundo a lógica ora exposta, não haveria espaço, nas relações laborais entabuladas entre o Estado e seus servidores, para a formulação de acordos de vontades entre aquele primeiro e estes últimos, pois a primazia do interesse público, corporificado na figura da Administração Pública, estaria a impor, impreterivelmente, a prevalência dos desígnios coletivos tutelados pelo ente público em tais relações.

Nesse sentido, já asseverava José Antonio Pimenta Bueno, o Marquês de São Vicente, ao comentar a Constituição Imperial de 1824, que *“os empregados públicos são estabelecidos no interesse do serviço social, e não no seu interesse individual, para manter os direitos dos cidadãos.”*⁷

Foi justamente tal ideário a predominar desde os primórdios do Brasil independente, que serviu de fundamento para o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n.º 3.395/DF, reafirmar a teoria *institucionalista* do vínculo funcional com o Poder Público para subtrair da esfera de competências atribuídas à Justiça do Trabalho pelo artigo 114, I, da Constituição Federal, as controvérsias laborais travadas entre a Administração Pública e seus servido-

5 ROCHA. Cármem Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais dos servidores públicos**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 119-120.

6 MELLO. Oswaldo Aranha Bandeira de. **Princípios gerais de Direito Administrativo. Volume II. Das pessoas**. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 277-278.

7 BUENO. José Antonio Pimenta. **Direito Público brasileiro e análise da Constituição do Império**. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça e Negócios Interiores – Serviço de Documentação, 1958, p. 428.

res, conforme atesta a transcrição dos trechos pertinentes do voto condutor:

O Sr. Ministro Alexandre de Moraes:

VOTO

[...]

Cabe se desconsiderar qualquer espaço para uma leitura interpretativa do inciso I do art. 114 da Constituição Federal que admita como competente a Justiça do Trabalho para julgamento de causas que alcancem relações jurídicas laborais, figurando em um dos polos a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e no outro os seus Servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas autarquias e fundações públicas. As relações laborais entre os Entes federativos e seus Servidores somente são dotadas de juridicidade, aliás, compaginando-se com o entendimento encampado e pacificado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para a expressão ‘relações de trabalho’, acaso observando essas como relações puramente de Direito Administrativo, isto é, como relações decorrentes, não de contrato civil de trabalho, mas de estatuto jurídico específico. [...]

É à luz do exposto que permanece jurídica a definição adotada pela Decisão cautelar que chancelou a monocrática liminar, proferida nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade, no sentido de não tomar por incluído pelo inciso I do art. 114 da Constituição Federal, ‘em seu âmbito material de validade, as relações de natureza jurídico-administrativa dos servidores públicos’ (ADI 3.395 MC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Pleno, 5/4/2006), sendo daí cabível a interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto. VOTO, pois, por, conhecendo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395, DAR-LHE PARCIAL PROCEDÊNCIA, confirmando a decisão liminar concedida e fixando, com aplicação de interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, que o disposto no inciso I do art. 114 da Constituição Federal não abrange causas ajuizadas para

discussão de relação jurídico- estatutária entre o Poder Público dos Entes da Federação e seus Servidores.”

Tal orientação, a justificar a manutenção da competência da Justiça Comum (Estadual ou Federal, a depender do caso) para a apreciação das controvérsias relacionadas à prestação laboral dos servidores à Administração Pública ou à contraprestação a eles devida por esta última, já havia sido chancelada pelo Supremo Tribunal Federal em 1992, por ocasião do julgamento da ADI n.º 492/DF, que teve por objeto a impugnação do artigo 240, “d” e “e”, da Lei n.º 8.112, de 11.12.1990⁸.

Naquela ocasião, a exemplo do que ocorreu na ADI n.º 3.395/DF, prevaleceu a tese formulada pelo Ministro Carlos Velloso no sentido de que a distinção existente entre os *empregados privados* e os *servidores públicos* no tocante (i) à fixação das condições para a prestação do labor; (ii) à natureza das atividades desempenhadas por uns e por outros; (iii) aos interesses envolvidos em seus respectivos misteres e (iv) ao caráter *estatutário* – e não *contratual* – do vínculo mantido entre o Estado e os ocupantes de seus cargos, impunha a declaração de inconstitucionalidade dos sobreditos dispositivos legais:

CONSTITUCIONAL. TRABALHO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AÇÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTATUTÁRIOS. C.F., ARTS. 37, 39, 40, 41, 42 E 114. LEI N. 8.112, DE 1990, ART. 240, ALINEAS “D” E “E”. I - SERVIDORES PUBLICOS ESTATUTARIOS: DIREITO À NEGOCIAÇÃO COLETIVA E À AÇÃO COLETIVA FRENTE À JUSTIÇA DO TRABALHO: INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.112/90, ART. 240, ALINEAS “D” E “E”. II - SERVIDORES PUBLICOS ESTATUTARIOS: INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O JULGAMENTO DOS SEUS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DA ALINEA “e” DO ART. 240 DA LEI 8.112/90. III - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

[...] VOTO. [...]

8 BRASIL: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 492/DF. RELATOR: Min. Carlos Velloso. Plenário. DJ: 12.3.1993.

O Exmo. Ministro Carlos Velloso. [...]

Trabalhador e servidor público, pois, têm conceito próprio, conceitos diferentes: trabalhador é, de regra, quem trabalha para empregador privado, inclusive os que prestam serviço a empresas públicas, sociedades mistas e entidades estatais que explorem atividade econômica (C.F., art. 173, § 1º). Trabalhador é, de regra, o que mantém relação de emprego, é o empregado, o que tem empregador, e empregador é, em princípio, o ente privado. Porque poderá haver, no serviço público, trabalhadores regidos pela CLT, o poder público, nestes casos, assumirá a condição de empregador. [...]

Sob o ponto de vista legal, portanto, trabalhador é o 'prestador de serviços tutelado', de cujo conceito excluem-se os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. Posta assim a questão, examinemos a norma matriz da competência da Justiça do Trabalho, que se contém no art. 114 da Constituição:

(...omissis...)

À Justiça do Trabalho compete, pois, conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, incluídos entre estes os entes de direito público externo e interno. Quer dizer, conciliará e julgará os dissídios entre trabalhadores e empregadores. Se, conforme vimos de ver, o conceito de trabalhador não é o mesmo de servidor público, a Justiça do Trabalho não julgará dissídios de servidor público e poder público, mesmo porque poder público não emprega, dado que o regime do servidor público com o poder público é 'o regime de cargo, de funcionário público — não o de emprego', ou 'o regime designado, entre nós, como estatutário.

Da análise do entendimento formulado pelo Supremo Tribunal Federal no acórdão proferido na ADI 3.395/DF que, ao fim e ao cabo, reafirmou o que fora consagrado na ADI n.º 492/DF, observa-se que a interpretação conforme à Constituição ali conferida à expressão "*relação de trabalho*" constante do artigo 114, I, da Lei Maior se limita

às controvérsias de natureza *laboral* a envolverem, de um lado, os servidores públicos e, de outro, as pessoas jurídicas de direito público.

Desse modo, apenas as lides que tiverem por objeto a discussão a respeito das prestações e das contraprestações devidas reciprocamente pela Administração Pública e por seus servidores, com previsão nos correspondentes estatutos legais de regência, é que estarão afastadas da esfera de competências atribuídas pelo artigo 114, I, à Justiça do Trabalho.

2 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E A ESTRUTURAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

A limitação semântica conferida pelo Pretório Excelso à expressão “*relação de trabalho*” fixada textualmente no artigo 114, I, da Constituição Federal, não abrange as controvérsias concernentes à estruturação do *meio ambiente de trabalho* a circundar os indivíduos que desempenham suas atividades profissionais nas dependências onde funcionam as pessoas jurídicas de Direito Público.

Com efeito, o direito ao *meio ambiente do trabalho adequado*, a compreender a higidez dos elementos materiais e imateriais condicionantes do bem estar e da qualidade de vida que circundam os indivíduos no desempenho de suas profissões, configura uma garantia assegurada, indistintamente, a qualquer indivíduo alocado em atividades ocupacionais, independentemente da natureza do vínculo por ele mantido com seu(s) tomador(es) de serviços, nos termos dos artigos 200, VIII e 225, *caput*, da Constituição Federal.

Em reforço a tal constatação, é digno de nota que o artigo 7º, XXII, da Constituição Federal assegura à generalidade dos trabalhadores o direito à “*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*”, de modo que o artigo 39, § 3º, da Carta Magna reafirma expressamente a aplicabilidade do inciso em apreço também para os servidores públicos.

De fato, a expressão *meio ambiente* conforma um conceito unitário, pois engloba todos os elementos naturais e artificiais que circundam os seres humanos e que são essenciais para a manutenção de sua integridade física e psíquica. Na precisa definição de Michel Prieur, é ele o “conjunto de fatores que influenciam o meio no qual o homem vive”⁹. Por essa singela razão, as diretrizes principiológicas que norteiam o tema se aplicam de forma plena a todas as subdivisões do meio ambiente (cultural, digital, do trabalho, urbano, rural etc.).

Sendo o *meio ambiente do trabalho*, portanto, uma parte desse amplo conjunto, as questões atinentes à organização das condições de trabalho, à estruturação das dependências funcionais, do mobiliário, do maquinário etc., bem como à gestão de recursos humanos, deverão pautar-se pelos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação ordinária a respeito do tema.

Desse modo, ante a o caráter unitário do escopo tuitivo inerente ao *meio ambiente do trabalho*, tem-se que presença de um mesmo fator de risco labor-ambiental, em igual medida, para servidores públicos, empregados privados e trabalhadores autônomos que porventura venham a compartilhar idêntico espaço físico, ensejará, para os respectivos indivíduos, o mesmo grau de proteção advinda dos mencionados dispositivos constitucionais, independentemente do caráter estatutário, celetista ou civil dos vínculos por eles mantidos com seus tomadores de serviços.

Para o *meio ambiente do trabalho*, em síntese, a natureza do vínculo funcional e o *status* dos sujeitos coletivos e individuais nas relações jurídicas por eles entabuladas é fator indiferente para fins de imputação das responsabilidades em concreto. O que importa, aqui, é o enquadramento objetivo como *poluidor*, na dicção do artigo 3º, IV, da Lei n.º 6.938, de 1º.8.1981, da “*pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, [que ocasiona], direta ou indiretamente [...] degradação ambiental*”.

9 PRIEUR. Michel. **Droit de l'environnement**. 5^e Édition. Paris: Dalloz, 2004, p. 3.

Uma vez identificados os agentes poluidores – aí incluídas as pessoas jurídicas de direito público -, serão eles instados, nos termos do artigo 14, § 1º, do sobredito diploma legal, “*a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, [independentemente da existência de culpa].*”

Assim, todo aquele que arregimentar trabalhadores sob quaisquer modalidades contratuais ou arranjos jurídicos e tiver por incumbência a delimitação (i) das condições físicas de trabalho; (ii) a fixação das metodologias e da dinâmica inerentes ao desempenho das respectivas atividades e (iii) a gestão da definição e da distribuição das tarefas, será responsável pelo equilíbrio de tais elementos e será, consequentemente, considerado *poluidor* caso a tal estruturação resulte na degradação do *meio ambiente laboral* por ele conformado de forma inadequada, de modo a materializar quaisquer das hipóteses delineadas no artigo 3º, III, da Lei n.º 6.938/1981¹⁰.

Logo, se os “*entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*” mencionados textualmente no artigo 114, I, da Constituição Federal, submeterem seus servidores, no curso de uma *relação de trabalho* de natureza estatutária, a riscos potencialmente nocivos à sua integridade psicofísica, se enquadrarão plenamente na figura jurídica do *poluidor*, assim definida no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 3º, III e IV, da Lei n.º 6.938/1981.

Uma vez materializada tal hipótese, não se estará diante de uma controvérsia de natureza eminentemente *laboral* estabelecida entre a Administração Pública e seus servidores a ter por objeto a prestação dos serviços ao ente estatal e sua contrapartida que foi subtraída da expressão *relação de trabalho* constante do artigo 114, I, da Carta Magna pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da interpretação conforme à Constituição levada a cabo quando do julgamento da ADI n 3.395/DF.

10 FELICIANO, Guilherme Guimarães. Responsabilidade civil no meio ambiente do trabalho. Nexso causal, nexso normativo e Teoria da Imputação Objetiva. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2021, P.255-256.

Para fins de tutela do meio ambiente laboral, a interpretação sistemática do artigo 114, I, em conjunto com os artigos 200, VIII, 225, *caput*, e § 3º, da Constituição Federal indica que a expressão “*relação de trabalho*” abarca em seu sentido e alcance, indistintamente, todos os vínculos funcionais porventura mantidos entre tomadores e prestadores de serviços – aí incluídos aqueles entabulados entre o Estado e seus servidores–, pois o cerne da responsabilidade de cariz ambiental reside, justamente, na identificação objetiva da figura do *poluidor* e na imposição, a este último, das prestações específicas e das reparações correspondentes à degradação por ele ocasionadas, independentemente de suas configurações peculiares¹¹.

Nesse sentido, bem calha o magistério de Nestor Pedro Sagüés sobre a interpretação sistemática do texto constitucional, quando o referido autor argentino salienta que “*no hay cláusulas solitarias en la Constitución, ya que ella es un todo unitario, que sus normas deben ser comprendidas de manera entrelazada entre si y que el intérprete no debe conferir relevancia al sentido de alguno de sus preceptos*”¹².

É exatamente tal exegese extraída objetivamente da leitura conjunta dos artigos 114, I e 200, VIII e 225, *caput* e § 3º, da Constituição Federal que inspira e justifica a subsistência da Súmula n.º 736 do Supremo Tribunal Federal mesmo após o julgamento da ADI n.º 3.395/DF, ao dispor que “*competete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores*”.

Tem-se, portanto, que os casos concretos a envolverem o descumprimento dos dispositivos tutelares do meio ambiente de trabalho por parte da Administração Pública configuram nítidos supostos de *distinguishing* em relação à ADI n.º 3.395/DF, que é conceituado por Teresa Arruda Alvim Wambier e por Bruno Dantas como as situações em que *não se aplica um precedente a um caso porque esse caso apresenta uma*

11 ROCHA, Júlio César de Sá. **Direito Ambiental do Trabalho**. Mudanças de paradigma na tutela à saúde do trabalhador. 2ª Edição. São Paulo: Atlas, 2013, p.238.

12 SAGÜÉS, Néstor Pedro. **La Interpretación judicial de la Constitución**. Buenos Aires: Depalma, 1998, p.139.

peculiaridade qualquer, que justifica o afastamento da regra fixada anteriormente daquele caso, embora o precedente sobreviva.”¹³.

Justamente com arrimo em tal constatação, o próprio Supremo Tribunal Federal e os Ministros Relatores, por intermédio de decisões monocráticas, vêm rechaçando as reclamações constitucionais que buscam fazer incidir o julgamento proferido nos autos da ADI n.º 3.395/DF às situações concernentes à observância às normas gerais de saúde, segurança e higiene do trabalho por parte dos órgãos da Administração Pública:

RECLAMAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ADI 3.395. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE NORMAS DE SAÚDE, SEGURANÇA E HIGIENE NO TRABALHO.

Não há identidade estrita com o decidido na ADI 3.395-MC o debate sobre a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação civil pública, cujo objetivo é impor a ente público o cumprimento de normas relativas ao meio ambiente do trabalho (no caso, hospital público no qual trabalham não apenas servidores estatutários, mas também funcionários terceirizados, submetidos à CLT).” (Destacou-se). BRASIL: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO N.º 20.744/DF. RELATOR: Ministro Luis Roberto Barroso. 1ª Turma. DJ: 24.2.2016.

[...]

Na espécie vertente, a Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região determinou a remessa do procedimento administrativo em foco ao Ministério Público Estadual, ao fundamento de que os guarda-vidas teriam sido contratados por tempo determinado pelo Município de Vitória/ES. Assim, nos termos do que teria sido assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395, ‘trata[ndo-se] de regime especial administrativo, compet[iria] à justiça estadual comum processar e

13 WAMBIER. Teresa Arruda Alvim; DANTAS. Bruno. Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro. 3ª Edição. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2016, p.186.

julgar controvérsias entre o Município e seus servidores, ainda que a contratação tenha ocorrido em caráter precário ou desvirtuado” (fl. 98).

Esse entendimento não foi perfilhado pelo Procuradoria-Geral da República, que distinguiu a questão envolvendo o descumprimento de direitos sociais trabalhistas daquela tratada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395. Nessa linha, realçou: [...] Na espécie, a Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região instaurou inquérito civil público para apurar o descumprimento das normas relativas ao meio ambiente de trabalho dos guarda vidas contratados pelo Município de Vitória. Como se vê, o referido inquérito civil servirá de base para a propositura de ação civil pública a ser ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, com o fim de exigir do Poder Público do Município de Vitória o cumprimento de normas relativas à higiene, segurança e saúde dos trabalhadores. De fato, a controvérsia não tem como pano de fundo causa entre a Administração Pública e servidores a ela vinculados, isto é, não se volta a questão em torno de qualquer direito que decorra do regime jurídico administrativo, mas sim, de direito social trabalhista, de alcance coletivo geral, pouco importando a diversidade dos regimes jurídicos dos trabalhadores, uma vez que todos eles estão submetidos às mesmas condições de trabalho’ (fls. 121-122, grifos nossos). Como apontado pela Procuradoria-Geral da República, a natureza do vínculo jurídico que une os guarda-vidas ao ente público municipal não está em questão naquele procedimento administrativo, que apura ‘irregularidades no meio ambiente de trabalho dos Guarda-Vidas’ (fl. 8), pelo que inexistiria contrariedade ao que decidido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395/DF, tampouco óbice à atuação do Ministério Público do Trabalho. (Destacou-se). BRASIL: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA N.º 2.169/ES. RELATORA: Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha. Decisão monocrática. DJ: 26.9.2013. [...]

Prorrogação do prazo de vigência do contrato temporário não altera a natureza jurídica de cunho ad-